

**PROCESSO Nº: 0803553-58.2021.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: HELOISA ESTEVES GURGEL DO AMARAL**

**ADVOGADO: Marcelo Jose Rodrigues De Barros Holanda**

**REU: UNIÃO FEDERAL**

**7ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

## **SENTENÇA** **(TIPO A)**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento Comum Cível ajuizado por **HELOISA ESTEVES GURGEL DO AMARAL**, devidamente qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, postulando provimento judicial que condene a promovida no pagamento de danos morais no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a título de reparação pela injustificada e desarrazoada inércia do Judiciário trabalhista em efetivar a implementação das diferenças salariais entre 1987 e 1990, com os juros e correção monetária.

Diz que em 16.10.1992 foi distribuída reclamação trabalhista junto a 6ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza-CE, Processo No. 0216700-16.1992.5.07.0006, ingressada pela autora e outros servidores públicos contra o Estado do Ceará, por meio do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Ceará (MOVA-SE). A sentença da referida ação foi proferida em 07 de março de 1995 e o seu trânsito em julgado ocorreu apenas em 14 de junho de 2019 no âmbito do TST, conforme certidão narrativa expedida pela Justiça do Trabalho e anexada aos presentes autos.

Assevera que a referida reclamação trabalhista perdura por quase 3 (três) décadas, inclusive diversos autores já faleceram, o que por si comprova a omissão e injustiça causada pelo Poder Judiciário Trabalhista no desempenho de seu mister de oferecer a prestação jurisdicional qualificada pela celeridade e eficiência, em total desacordo ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º LXXVIII da CF), onde "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Assim, considerando as violações dos princípios da dignidade da pessoa humana, duração razoável do processo, razoabilidade, proporcionalidade, impulso oficial jurisdicional, poder de cautela conferido aos magistrados, eficiência, proteção ao trabalhador, confiança legítima e da efetividade recorre ao judiciário com o objetivo de reparar os danos morais sofridos pela União Federal, pois até o momento do ajuizamento da presente reparação civil o processo continua tramitando na 6ª Vara Federal do Trabalho de Fortaleza-CE, sem nenhuma perspectiva de conclusão da reclamação trabalhista em comento.

Acompanharam à inicial os documentos anexos.

Custas pagas.

Intimada para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, anexou a União a peça de id. num. 4058100.20456493, alegado, preliminarmente, inépcia da inicial, por não apresentar fundamentação suficiente para a imputação de qualquer responsabilidade da União no feito, motivo pelo qual é manifesta a dificuldade de impugnação específica das questões de natureza fático-jurídica, prejudicando, sobremaneira, o exercício do contraditório. Pediu a extinção da ação sem resolução de mérito, e acaso ultrapassada a preliminar, pede o indeferimento da medida antecipada requerida, por ausência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida.

Em ato contínuo, apresentou a União a contestação de Identificador número 4058100.21065130, ratificando a preliminar de inépcia da inicial. Quanto ao mérito, assevera que o direito também não socorre a parte autora, visto que por construção lógica e técnica-jurídica, eventual pretensão à indenização somente pode, em tese, advir, se constatada, como primeiro pressuposto, uma conduta (ação ou omissão) ilícita. Não se identificando nenhuma conduta contrária ao ordenamento jurídico, torna-se vedado o acatamento de qualquer pleito indenizatório.

Em suma, assevera a União que se extrai da inicial que a autora usa esta ação de indenização como uma reclamação pela morosidade da prestação jurisdicional, no entanto, o órgão próprio para tal desiderato é o Conselho Nacional de Justiça. Pediu, ao final, a improcedência da ação.

Intimada, apresentou a autora a réplica de id. num. 4058100.22376086, rebatendo a contestação da União e ratificando os pleitos iniciais.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTOS

De início, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, visto que os fatos e fundamentos expostos são suficientes para a compreensão do objeto da ação e sua causa de pedir, que consiste na demora da prestação jurisdicional a cargo da justiça trabalhista, a ensejar, assim, indenização pecuniária pelo suposto dano moral sofrido pela autora. Ademais, se extrai da contestação apresentada pela União sua fundamentada defesa sobre os fatos e causa de pedir abordados na inicial. Portanto, não há que se cogitar de inépcia da inicial.

Quanto ao mérito, percebe-se que toda a argumentação jurídica desenvolvida pela parte autora centrou-se no fato da responsabilidade civil objetiva da União, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal de 1988, que assim dispõe:

*Art.37. (...)*

*Parágrafo 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.*

A Constituição Federal consagrou, na norma supracitada, a teoria da responsabilidade civil do Poder Público, estabelecendo que as pessoas jurídicas de

direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos deverão responder por danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ficando assegurado ao Estado o direito de regresso contra seu agente, no caso de dolo ou culpa. Baseia-se essa responsabilidade civil do Estado na teoria do risco administrativo, sendo, portanto, objetiva. Quer dizer que a responsabilidade civil de tais entidades independe de terem os respectivos agentes procedido com dolo ou culpa, "*stricto sensu*", contentando-se o legislador constitucional com a ocorrência do dano e do nexo de causalidade.

Assim, para dar ensejo a reparação de danos morais pretendida, cabe a demonstração da ocorrência do fato ilícito e o nexo de causa e efeito entre ele e o dano experimentado pela autora.

No caso, para que se viabilize o pedido de indenização por danos morais, fundado nos argumentos tecidos pela demandante, faz-se necessário que se comprove, cabalmente, que a conduta da Justiça do Trabalho se deu de forma irresponsável, maliciosa ou com má-fé.

É bem verdade também que o princípio da jurisdição materializa-se como uma das garantias fundamentais do jurisdicionado, pelo qual lhe é assegurado ter seus litígios solucionados pelo Estado, detentor do monopólio da jurisdição.

Portanto, a prestação jurisdicional é uma das formas de se concretizar o princípio da dignidade humana, o que torna imprescindível seja ela realizada de forma célere, plena e eficaz. Bem por isso o legislador constituinte derivado inseriu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição da República e explicitou que a todos 'são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

Do cotejo dos autos não restam dúvidas, lamentavelmente, acerca do lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e seu trâmite até os dias de hoje, cujo processo encontra-se na fase de cumprimento de sentença.

Ora, conforme quadro resumo do trâmite do processo trabalhista reclamado e anexado pela autora no bojo da inicial, se observa que o referido processo tramitou entre a 6ª Vara Federal do Trabalho e o TRT7 de 04.09.1992 a 31.01.2013 (7.454 dias, foram 20 anos, 5 meses e 4 dias); Foi encaminhado para o TST e permaneceu de 14.12.2013 até 19.06.2019, ou seja 2.378 (dois mil, trezentos e setenta e oito) dias, 6 anos, 6 meses e 8 dias. O trânsito em julgado dos recursos foi certificado em 14.06.2019 no TST, de lá foi remetido para a vara de origem, estando tramitando lá até hoje na fase de cumprimento de sentença.

Consta no quadro resumo, ainda, diversos recursos intentados por ambas as partes, tais como Agravos de Petição, Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, Sobrestamento solicitado pelo autor da ação trabalhista, sobrestamentos outros determinado pelo juízo da causa, Recurso de Revista, Agravo Regimental, Embargos de Declaração, etc. Quer dizer, o próprio sistema processual brasileiro contribui, através dos diversos recursos postos à disposição das partes, para a morosidade do judiciário, de sorte que não se vislumbra indícios de conduta caracterizadora de infração aos deveres funcionais da magistratura e inércia e negligência reiterada dos magistrados, agentes da corregedoria, da ouvidoria e demais servidores no cumprimento de seus deveres, tal como dito pela autora desta ação, já que a demora nos tramites processual é culpa do próprio sistema como um todo, e do qual se valeu a autora na busca dos seus direitos,

intentando os diversos recursos e peças processuais que o Sistema, como um todo, lhe permite e lhe colocou a disposição.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 505393 (Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117), consolidou o entendimento no sentido de considerar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, parágrafo 6º, da CF/88 não se aplica aos atos de jurisdição, ressalvado o reconhecimento do dever de indenizar danos decorrentes de erro do judiciário e de prisão além do tempo devido e outros casos legalmente previstos, o que não se deu no caso ora em análise, em que a parte está apenas inconformada com a demora da entrega jurisdicional, onde ela própria também contribuiu, intentando recursos e pedido de sobrestamento do processo.

É de ver, assim, que a responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da CF e no art. 143 do CPC/2015, não contemplando, portanto, a hipótese tratada na inicial, qual seja, a demora da tramitação do processo trabalhista da autora.

Portanto, do que restou acima alinhavado em conformidade com os elementos de convicção que foram carreados nestes autos, não há prova do nexo causal, o qual, a meu ver, inexistiu. Diante desses parâmetros aflora a inequívoca constatação de que, a par da completa ausência de comprovação do nexo de causalidade existente entre qualquer ato culposos, omissivo ou comissivo praticado pela União, por não se encontrar evidenciado nos autos, erro, dolo, culpa ou fraude do juízo trabalhista responsável pelos atos apontados como lesivos, a ensejar o reconhecimento de Responsabilidade do Estado pelos danos alegados, que a meu véu inexistiram.

Em consonância com o entendimento ora exposto, à título de ilustração colhe-se da jurisprudência pátria o arestos infra transcrito:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. PODER JUDICIÁRIO. OMISSÃO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO TRABALHISTA. DEMORA NA TRAMITAÇÃO (25 ANOS). RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. CONSIDERAÇÃO. NECESSIDADE.*

*1. Na sentença, foi julgado "parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a União a pagar-lhe a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por danos morais", pela demora (vinte e cinco anos) na solução de lide trabalhista.*

*2. A "razoável duração do processo" é um princípio constitucional, tornado expresso pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Como princípio, na conhecida lição de Robert Alexy, deve ser aplicado na melhor medida possível, de acordo com as condições jurídicas (balanceamento com outros princípios) e fáticas (possibilidades materiais).*

*3. O próprio apelado reconhece que a organização do Poder Judiciário brasileiro é deficiente para esse fim. Junto com as carências materiais, deve ser evidenciada sua estrutura burocrática, propícia ao emperramento, em face da superposição de instâncias, do formalismo e do atomismo típico do Estado*

*liberal.*

*4. Até há pouco não havia planejamento estratégico e controle eficiente para a atividade jurisdicional, missão que o Conselho Nacional de Justiça começa a cumprir.*

*5. Ao lado dessas considerações gerais, deve ser colocado em evidência que o autor não aponta omissão específica de órgão jurisdicional e provocação de sua parte para corrigi-la. Pretende indenização apenas por considerar, genericamente, injustificado o prazo global de vinte e cinco anos na tramitação do processo.*

*6. Não tardará a acontecer, mas ainda não é possível responsabilizar a União em casos da espécie.*

*7. Provimento à apelação e à remessa oficial.*

(AC 0024093-45.1999.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 11/12/2009 PAG 315.)

**ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS DECORRENTES DO DESEMPENHO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL. ADSTRIÇÃO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 5º, INCISO LXXV, DA CF E ART. 133 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA DO MAGISTRADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

*1. Apelação interposta contra sentença que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e julgar as pretensões de retirada do nome da autora do quadro societário da empresa AUTO ACRILICU'S COMÉRCIO DE MATERIAIS, deduzida em face da JUCESP, e de responsabilização pelos danos morais decorrentes, julgando improcedente o pedido de condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão do equívoco da Justiça do Trabalho em manter a postulante como parte reclamada/executada de feito trabalhista, com o consequente bloqueio de valores existentes em conta poupança de sua titularidade.*

*2. A cumulação de ações contra réus distintos apenas é possível na hipótese de ser o juiz competente para processar e julgar todos os pedidos, não sendo o que se observa na hipótese dos autos, ao menos quanto às pretensões de anulação do registro do nome da autora do quadro societário da empresa ré e de responsabilização de quem lhe deu causa pelos danos morais decorrentes. Precedentes do STJ e deste Tribunal (CC 201201733981, RAUL ARAÚJO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/10/2014; AG 00056006920134050000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:24/10/2013).*

*3. O Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de considerar que o princípio da responsabilidade objetiva do Estado previsto no art. 37, parágrafo 6º, da CF/88 não se aplica aos atos de jurisdição, ressalvado o reconhecimento do dever de indenizar danos decorrentes de erro do judiciário e de prisão além do tempo devido e outros casos legalmente*

*previstos. (RE 505393, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 26/06/2007, DJe-117). Disso resulta que a responsabilidade do Estado por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da CF e no art. 133 do CPC. Precedente desta Turma (PJE: 08016862720124058300, AC/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 29/10/2013).*

*4. Não há que se falar em erro do judiciário quanto à manutenção da autora no pólo passivo da execução trabalhista e determinação do bloqueio de valores existentes em conta poupança de sua titularidade, já que justificadas pela presunção de veracidade do registro notarial de seu nome no quadro societário da empresa executada, presunção esta não afastada a contento pela postulante mediante prova de nulidade do registro reportado.*

*5. Não cabe emitir juízo de valor acerca da legitimidade da alegada demora da Justiça do Trabalho na apreciação do requerimento de exclusão da autora da lide e desbloqueio dos valores de sua conta bancária, por dispor a demandante, no bojo do processo trabalhista em trâmite, inclusive perante os órgãos de correição, das vias adequadas para fins de obtenção de uma maior celeridade processual, delas não se utilizando.*

*6. Devidamente afastada a pretensão indenizatória deduzida em face da União, por não se encontrar evidenciado nos autos, erro, dolo, culpa ou fraude do juízo trabalhista responsável pelos atos apontados como lesivos, a ensejar o reconhecimento de Responsabilidade do Estado pelos danos alegados.*

*7. Apelação improvida.*

(AC - Apelação Cível - 578260 0005210-02.2011.4.05.8300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::26/02/2015 - Página::228.)

Com efeito, não se deve permitir a conversão da reparação moral em fonte de enriquecimento ilícito, como, não raras vezes, pretende se obter pela via judicial. Repugna ao Direito, desde a mais remota época, a ideia de enriquecimento indevido, sendo esta ideia consagrada no seio da doutrina e da jurisprudência.

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, já que os fatos ocorridos não acarretam indenização por danos morais.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado pelo IPCA-E.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, caso não ajuizado o respectivo cumprimento de sentença no prazo que fixo de quinze dias, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.

Publicada e registrada neste ato. Intimem-se.

Fortaleza, CE (data do sistema).

**RICARDO CUNHA PORTO**, Juiz Federal da 8a. Vara,  
no impedimento da Juíza Federal da 7a. Vara.



Processo: **0803553-58.2021.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

**RICARDO CUNHA PORTO - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 07/06/2022 13:32:31

**Identificador:** 4058100.25717673



22060713323119100000025762553

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>